



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ANALISE DAS PROPOSTAS.

Assunto: Análise das propostas apresentadas na Dispensa nº 009/2025 – Contratação de banca organizadora de concurso público

Processo: 008/2025

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo analisar as propostas apresentadas na Dispensa nº 009/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a realização de concurso público desta Câmara Municipal, e verificar a possibilidade de julgamento objetivo conforme os critérios definidos no Termo de Referência.

II – ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

2.1. Critério de julgamento

O Termo de Referência define, no item 1.4, que a contratação ocorrerá por dispensa de licitação em razão do valor, nos termos do art. 75, II, da Lei 14.133/2021, e que o critério de julgamento será o menor preço. Todavia, o documento não especifica o que se entende por 'menor preço': se menor preço global (valor total da execução do certame), ou se menor preço por inscrito (valor unitário por candidato). Essa indefinição compromete a isonomia e a objetividade do julgamento, uma vez que cada licitante pode ter adotado metodologia distinta de composição de custos.

2.2. Modelo de custeio e cláusulas de devolução

O Termo de Referência prevê que o concurso será custado pelas taxas de inscrição arrecadadas pela banca, sem repasse direto de valores pela Câmara. Contudo, nos itens 3.4 e 3.5, constam previsões de complementação (quando a arrecadação for insuficiente) e devolução (quando houver excedente). Essas cláusulas somente têm cabimento quando o contrato é custeado com recursos orçamentários da Câmara, pois pressupõem pagamento público, empenho e controle contábil. No modelo descrito, autofinanciado pelas taxas, sem desembolso direto da Administração, não há base jurídica para complementação ou devolução.

Além disso, o termo não define se o valor da taxa de inscrição é fixo (padronizado pela Administração) ou se cada banca pode propor livremente o valor, o que quebra a isonomia na especificação, permitindo que cada licitante construa a proposta com base em premissas diferentes.

(Assinatura)

(Assinatura)

(Assinatura)



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Exemplo prático de incompatibilidade entre devolução/complementação e o modelo autofinanciado: Imagine que a banca Instituto Alfa foi contratada para realizar o concurso da Câmara, com custeio integral pelas taxas de inscrição. O valor contratual previsto no Termo de Referência é de R\$ 31.102,50, e a taxa de inscrição foi definida em R\$ 100,00 por candidato, com estimativa técnica de 300 inscritos.

Situação 1: Menos inscritos que o previsto:

Apenas 200 candidatos se inscrevem.

A banca arrecada R\$ 20.000,00, valor menor que o custo estimado.

Neste caso, o custo real da banca também é menor, porque o número de provas, fiscais, corretores e material logístico reduz proporcionalmente. Logo, não há desequilíbrio econômico a ser compensado pela Câmara. A diferença de arrecadação não representa prejuízo, mas redução proporcional do serviço prestado. Se a Câmara complementasse o valor, estaria pagando por um serviço não executado, configurando enriquecimento sem causa.

Situação 2: Mais inscritos que o previsto:

Ocorre o contrário: 400 candidatos se inscrevem, gerando R\$ 40.000,00 de arrecadação — R\$ 8.897,50 a mais que o valor estimado.

O custo da banca aumenta na mesma proporção, será necessária mais estrutura, fiscais, corretores, logística, material de prova, horas extras, sistemas, etc. Portanto, esse 'excedente' não é lucro indevido, mas reposição natural do acréscimo de custos operacionais. Exigir devolução à Câmara seria o mesmo que obrigar a empresa a operar com prejuízo por ter havido maior demanda.

Exemplo prático de quando a devolução e a complementação seriam compatíveis:

Agora imagine o mesmo concurso, mas sob um modelo em que a Câmara faz a gestão das inscrições e o pagamento é realizado com recursos públicos, com valor contratual fixo. Suponha que o valor do contrato firmado seja de R\$ 31.102,50, e a Câmara decida que pagará 50% antes da aplicação da prova e 50% após a realização do certame, mediante nota de empenho. As taxas de inscrição são arrecadadas pela própria Câmara, que depois repassa o valor à banca.

*AS
Y
CN*



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Nesse caso, o contrato é oneroso para a Administração, e o risco financeiro é assumido pelo órgão público, portanto, é juridicamente possível e coerente estabelecer cláusulas de devolução e complementação.

Situação 1: Menos inscritos que o previsto:

A estimativa era de 300 inscritos, mas apenas 200 candidatos efetivaram a inscrição. A arrecadação foi menor do que o valor contratual previamente pago.

Como o custo real do concurso diminui proporcionalmente ao número de inscritos, a banca deve devolver à Câmara o valor proporcional não executado. Se a devolução não ocorrer, haverá enriquecimento indevido, pois, o órgão teria pago integralmente por um serviço executado em escala menor que a contratada.

Situação 2: Mais inscritos que o previsto:

A estimativa era de 300, mas o número real foi 500 inscritos. A arrecadação foi superior, mas o custo também aumentou: mais fiscais, mais material, mais horas de trabalho. Neste caso, o valor contratual inicialmente fixado (R\$ 31.102,50) não cobre o aumento real de custos. Logo, a Câmara poderá complementar o valor, desde que haja reserva orçamentária e justificativa técnica, para recompor o equilíbrio econômico-financeiro.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a indefinição do tipo de 'menor preço' (global ou por inscrito), a presença de cláusulas de devolução e complemento incompatíveis com o modelo autofinanciado, e a divergência metodológica das propostas apresentadas, opina-se por julgar inválidas as propostas apresentadas, considerando o certame fracassado, com fundamento no art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021, por ausência de critérios isonômicos e inviabilidade de julgamento objetivo.

IV – ENCAMINHAMENTO

Nos termos do art. 71, inciso I. Retorno os autos a Unidade Demandante para providencias quanto a reedição do Termo de Referência, com os seguintes ajustes:

1. Definir expressamente o critério de julgamento, optando entre:

Y *B*
CV



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

- a. menor preço global (valor total fixo do certame), cabendo devolução e complemento apenas se houver custeio pela Câmara; ou
 - b. menor preço por inscrito, adotando o modelo autofinanciado, sem previsão de devolução ou complementação de valores.
2. Ajustar as cláusulas de devolução e complementação, deixando claro que somente se aplicam quando houver pagamento com recursos públicos sob dotação orçamentária da Câmara.

Embu-Guaçu, 17 de outubro de 2025

Tássia Alves Luz Andrade
Agente de Contratação.

EQUIPE DE APOIO

Camila Soberana Ferreira

Antônio W. S. Filho

JOSÉ ROBERTO G. SORIA